



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No. 01/99

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Ubá, do exercício de 1994.

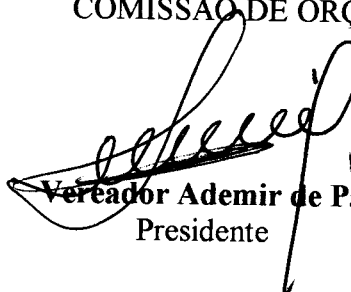
Art. 1º – Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Ubá, do exercício de 1994, rejeitado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

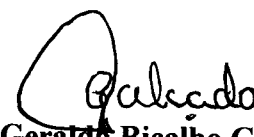
Art. 3º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 28 de junho de 1999.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS:


Vereador Ademir de Paula
Presidente


Vereador Fernando Antônio Fagundes Reis
Titular


Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Titular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 3579/1ª Câmara/99

Ref. Processo n.º 15.064

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

30/03/99

às 15:00 horas

Edmundo

Belo Horizonte, 25 de março de 1999.

Senhor Presidente,

Por ordem do Exmo. Sr. Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro José Ferraz, e nos termos das disposições constitucionais em vigor, encaminho a V. Exa. cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte, relativo às Contas da Prefeitura desse município, exercício de 1994.

Após o recebimento do Parecer Prévio, deverá essa Câmara Municipal julgar as contas da Prefeitura, enviando ao Tribunal cópia autenticada das atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes, o resultado numérico da votação, bem como cópia da respectiva Resolução Legislativa.

Cientifico V. Exa. de que o não-cumprimento destas determinações, no prazo previsto no art. 54 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 33 de 28.06.94, poderá ensejar a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis, independentemente da aplicação da multa instituída no artigo 236 e seu parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ao ensejo, protestos de consideração.

Leisa Nunes Spínola
Diretora da Secretaria da
Câmara dos Municípios
1ª Câmara

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Rua São José, 406 - 101 e 102
36500-000 - UBÁ - MG

AML/iar

A COFIC e CLOR com cópia aos
Vereadores Rosa Araújo, Fernando Fagundes,
Edvaldo Baiano, Antônio Carlos Jacobo, Geraldo
Bianchi Calixto, Ademir de Paula e Rosângela
Alfonso.

Ubá - MG, 05/03/99

Vereador-Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

MG/jc

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DO DIA 01.09.98

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 15.064,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ, EXERCÍCIO DE 1994.

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Parecer Prévio sobre Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Ubá, exercício de 1994.

O processo em tela contou com abertura de vista ao
interessado que aqui compareceu, fazendo juntar a documentação
de fls. 34 a 103.

A DFOM procedeu ao reexame técnico de fls. 107 a 112,
onde constatou regularizadas as divergências detectadas na
Execução Orçamentária e Patrimonial, apontadas em seu estudo
inicial de fls. 04 a 19.

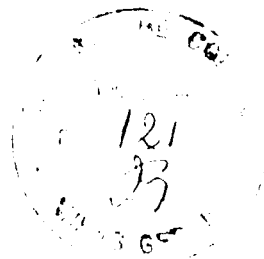
A Auditoria e a Procuradoria opinam, igualmente, pela
rejeição das contas do exercício.

Considerando que a instrução do feito reúne elementos
capazes de ensejar conhecimento da matéria, a documentação está
completa e nada havendo que impeça que esta Corte se pronuncie
sobre as contas, manifesto-me, essencialmente, sobre suas
irregularidades:

1 - Aplicações Financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Após exame da documentação apresentada pelo
defendente às fls. 46/103, permanece uma diferença de
R\$3.098,20, entre os valores apropriados na Receita Patrimonial
e os extratos de aplicações financeiras apensados aos autos.

Considero irregular a diferença apurada.

Quando ocorrer o julgamento das contas, deverá a
Câmara examinar os assentamentos contábeis pertinentes,
cotejando-os com a documentação comprobatória da aplicação, do
resgate e da remuneração a título de rendimentos.

Constatado prejuízo ao erário, deverá ser
responsabilizado o prestador.

2 - Ensino

O item V, fls. 13, retrata uma aplicação na
manutenção e desenvolvimento do ensino, em 1994, da ordem de
18,98% das receitas provenientes de impostos e transferências.

Considero irregular, a teor da Súmula TC-70.

Encaminhe-se cópia deste parecer ao Ministério
Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Voto pela rejeição das contas do exercício.

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

122
83

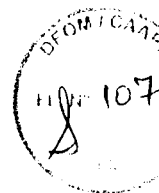
CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, A UNANIMIDADE.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.



DIRETORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA OS MUNICÍPIOS

ÍNDICE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ** ✓
EXERCÍCIO DE 1994 ✓
PROTOCOLO: 15.064 ✓

INFORMAÇÃO: Atendendo ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator à fl.106, tendo em vista a juntada de documentos efetuada às fls.34 a 103, temos a informar:

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

1.1 - Balanço Orçamentário:

Em nosso estudo à fl. 05 apontamos que o Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura não foi elaborado de forma correta.

O defendente alegou à fl. 34, em síntese, que “não se pode falar em erro, quando no exercício de 1994, a moeda foi dividida por R\$ 2.750,00 e o Sistema Informatizado dividiu cada documento e cada valor pelo referido índice. Enquanto isso, o Tribunal dividiu o montante de cada grupo de conta por R\$ 2.750,00”.

Alegou ainda que “a Medida Provisória da época, que dividiu a moeda, não autorizou o arredondamento e sim, exigiu o abandono das casas decimais acima de 2 dígitos”.

Acatamos a justificativa ora apresentada e retificamos nossa informação anterior, considerando o Balanço Orçamentário corretamente elaborado.

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

2.1 - Das Aplicações Financeiras:

Em nosso estudo à fl. 08 apontamos divergência entre o valor dos rendimentos apropriados no Comparativo da Receita em confronto com o valor total dos rendimentos apurados através dos extratos.



O defendente apresentou às fls. 46 a 103 os Quadros Demonstrativos de Aplicações Financeiras e os extratos, alegando que nas contas 15-8-BEMGE e 8702-5-B.Brasil, os valores de R\$ 1.745,70 e R\$ 1.792,22, respectivamente, foram contabilizados como liquidação, sem identificar qual rubrica.

Analisando os extratos e demonstrativos ora apresentados, apuramos rendimentos no valor total de R\$ 779.794,65 e confrontando com os rendimentos apropriados R\$ 776.696,45, apuramos uma diferença no valor de R\$ 3.098,20.

Ante o acima exposto, retificamos nossa informação anterior, para a divergência apontada acima, permanecendo, no entanto, este item irregular.

3 - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL:

3.1 - Balanço Patrimonial:

3.2 - Demonstração das Variações Patrimoniais:

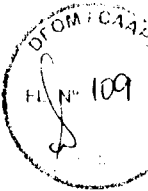
3.3 - Dívida Flutuante:

3.4 - Dívida Fundada:

O defendente alegou à fl. 35 que:

- "o valor de R\$ 18.503,48 que o Tribunal apontou como erro, na verdade estava embutido no valor da soma do Ativo Realizável e Ativo Permanente;
- quanto à Dívida Fundada, informamos que, dos parcelamentos de INSS de FGTS, não houve nenhuma amortização durante o exercício e que o valor de R\$ 74.612,80 é exclusivamente baixa de financiamento denominado "Caixa Federal-FAS-Lei 1.750", que teve seu valor de saldo para o exercício seguinte mantido em R\$ 478.562,98 para atender ao saldo constante na referida instituição. Ao ser lançada a baixa de R\$ 74.612,80 gerou a necessidade de lançar igual valor à correção monetária da dívida com a Caixa Econômica Federal;
- também consideramos corretamente o saldo anterior de Restos a Pagar, sendo R\$ 230,79 de 1992 e R\$ 4436,80 de 1993". (sic)

Acatamos a justificativa ora apresentada e anexamos novo estudo às fls. 110 e 111, que se encontra de acordo com os demonstrativos apresentados pela Administração Municipal, razão pela qual, retificamos nossa informação anterior, considerando sanadas as divergências apontadas.



4 - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO:

Em nosso estudo à fl. 13 apontamos que o Município não aplicou o percentual mínimo legal exigido pela Constituição Federal, tendo aplicado somente 18,98% da Receita Base de Cálculo.

O defendente não manifestou sobre este item, razão pela qual, ratificamos nossa informação anterior, permanecendo a irregularidade.

À Consideração Superior,
DFOM/CAAP, em 13/07/1998.

Stela Maris Pimenta Ribeiro
Inspetor de Controle Externo
TC-1697-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

IV - DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL



1- BALANÇO PATRIMONIAL - 1994

(EM R\$)

ATIVO	APRESENTADO	APURADO
ATIVO FINANCEIRO	628.495,76	628.495,76
- Caixa e Bancos	627.565,70	627.565,70
- Realizável		
- Consignações a Regularizar	930,06	930,06
ATIVO PERMANENTE	769.765,56	769.765,56
BENS	751.262,08	751.262,08
- Bens Móveis	71.161,15	71.161,15
- Bens Imóveis	652.243,82	652.243,82
- Bens de Nat. Industrial	27.857,11	27.857,11
CREDITOS	6.595,00	6.595,00
- Dívida Ativa	6.595,00	6.595,00
VALORES	11.908,48	11.908,48
- Almoxarifado	11.908,48	11.908,48
- Participações Financ. (ações)		
SOMA DO ATIVO REAL	1.398.261,32	1.398.261,32
SALDO PATRIMONIAL		
Passivo Real Descoberto		
TOTAL GERAL	1.398.261,32	1.398.261,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ - 1994



PASSIVO	APRESENTADO	APURADO
PASSIVO FINANCEIRO	357.658,50	357.658,50
- Restos a Pagar		
- De 1992	230,80	230,80
- De 1993	17,73	17,73
- De 1994	149.694,36	149.694,36
- Depósitos em consignação		
- IPSEMG - PM	38.782,75	38.782,75
- INSS	0,17	0,17
- Aplicação Financeira	27.679,29	27.679,29
- Depósitos em cauções		
- AIS	139.190,81	139.190,81
- FMS	2.062,00	2.062,00
- Custas P. e Hon.Advoc.	0,59	0,59
- Débitos de Tesouraria		
PASSIVO PERMANENTE	557.239,32	557.239,32
- Dívida Fundada	557.239,32	557.239,32
Soma do Passivo Real	914.897,82	914.897,82
SALDO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido	483.363,50	483.363,50
TOTAL GERAL	1.398.261,32	1.398.261,32

CONSIDERAÇÕES:

- () O Ativo Real apresentado diverge do apurado em R\$ 0,00
() O Passivo Real apresentado diverge do apurado em R\$ 0,00



PELA AUDITORIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL No. 15064

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

EXERCÍCIO DE 1994

Em face da certidão de fls. 104, e considerando o reexame realizado pelo Órgão Técnico às fls. 107 a 109, assim me manifesto:

DOCUMENTAÇÃO - fls. 04
Completa.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

SALDOS DE NUMERÁRIO - fls. 08

Saldo de caixa:
Confere e está devidamente comprovado.

Saldo de Bancos:
Confere e está devidamente comprovado.



APLICAÇÕES FINANCEIRAS - fls. 107 e 108

Informa a DFOM a existência de diferença de valores entre o comparativo da receita e os extratos apresentados. O valor apurado de R\$ 3.098,20 é de responsabilidade do ordenador, salvo se exhibir os comprovantes à Câmara por ocasião do julgamento de contas.

APLICAÇÃO NO ENSINO fls. 14 e 109

O Município não aplicou o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de 18,98%.

Opino por que se considere irregular o procedimento do gestor.

A aplicação a menor caracteriza desvio de verba ou finalidade, e, por isso, deve ser responsabilizado o ordenador.

Aplica-se a Súmula nº. 70.

DESPESAS COM PESSOAL - fls. 15

Endosso a informação da DFOM no que se refere ao limite de gasto com pessoal, haja vista a norma do art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, pois o dispêndio correspondeu a 49% das Receitas Correntes.

CONCLUSÃO:

O descumprimento de programa institucional explicitado no texto maior e apurado no processo (Aplicação no Ensino) é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas.

É a fala da Auditoria.

Tribunal de Contas, 29 de julho de 1998


Eduardo Carone Costa
Auditor

A propósito, colhe-se do entendimento dos Tribunais que para a configuração do emprego irregular de verbas ou rendas públicas, torna-se necessário para a sua configuração a existência de dolo específico, conforme consta de acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, publicado na **Revista dos Tribunais** nº 491, p.362.

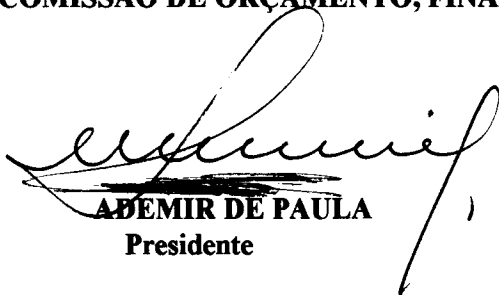
Por outro lado, temos que quando verificado o propósito de agir regularmente, não há que se punir o agente, conforme colhe-se das ensinanças do egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, consoante o exposto na **Revista dos Tribunais** nº 464, p.385.

Isto posto, pela ausência de tipo penal, e por se tratarem, a nosso sentir, de questões formais e contábeis, plenamente sanadas, somos de parecer favorável à Prestação de Contas.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões Vereador Lincoln Rodrigues Costa, da Câmara Municipal de Ubá, aos 28 de junho de 1999.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.


ADEMIR DE PAULA
Presidente


FERNANDO ANTÔNIO FAGUNDES REIS
Titular


GERALDO BICALHO CALÇADO
Titular

PREFEITURA MUNICIPAL: UBÁ
 EXERCÍCIO: 1994
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: EDUCAÇÃO

1 - Impostos e Transferências		R\$ 4.424.380,30
2 - Aplicação devida	(25,00%)	R\$ 1.106.095,08
3 - Aplicação apurada	(18,98%)	R\$ 839.835,27
		R\$ + 320.000,00
	(26,21%)	R\$ 1.159.835,27
Dep. Conta Vinculada 8.889-7 - Bco. Brasil: R\$ 320.000,00		
Fonte: Quadro comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada		

A) Impostos:

1112.02.00 - IPTU	R\$ 28.077,44
1112.03.00 - ITBI	R\$ 63.537,96
1113.05.00 - ISSQN	R\$ 167.991,54
1113.07.00 - IVV	R\$ 93.198,29
Subtotal (A)	R\$ 352.805,23

B) Transferências Correntes:

1721.01.02 - Cota-parte FPM	R\$ 818.299,76
1721.01.04 - IRRF	R\$ 17.433,31
1721.01.05 - Transf. ITR	R\$ 24,02
1722.01.01 - Part. ICMS	R\$ 2.100.659,79
1722.01.03 - IPVA	R\$ 100.003,19
1721.09.00 - Outras Transf. União	R\$ 16.221,73
1722.01.03 - IPI	R\$ 80.468,95
1722.09.00 - Outras Transf. Estado	R\$ 120.431,21
Subtotal (B)	R\$ 3.253.541,96

C) Transferências de Capital:

2421.01.01 - Cota-parte FPM	R\$ 818.033,11
Subtotal (C)	R\$ 818.033,11

TOTAL GERAL (A + B + C) R\$ 4.424.380,30

D) Aplicação na manutenção do ensino:

Valor mínimo legal: 25,00% do total geral acima (transportar para item 2)

Valor apurado: ver função 08; Programas 07,41,42,43,45,47, 49 e 8 no Quadro Comparativo da Despesa autorizada com a Realizada (* menos valores impugnados) (transportar para item 03)

OBS.: Aplicação Apurada: R\$ 856.198,91 - 16.363,64 (aplicado até 31/12/94 menos vr. conta vinculada residual de 1993) = R\$ 839.835,27 (vr. aplicado até 31/12/94 referente ao exerc. de 1994).

Para complementação da aplicação de 1994.

R\$ 839.835,27 + R\$ 320.000,00 = R\$ 1.159.835,27
 (conta vinculada nº 8.889-7 - Bco. Brasil)
 em 29/12/94 = R\$ 320.000,00

* - Não foram analisadas as respectivas Notas de Empenho

DFOM/6ª CAFFOM, em 03/05/95

Sérgio Urbano Resende
 Téc. Cont. Externo - TC-1885-3